



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0042476-43.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

AGRAVADA: ANA HELENNA FORNY DE CARVALHO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o bloqueio on-line de R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil seiscientos e oitenta reais), para o custeio de 3 (três) meses de tratamento da autora. Inconformismo do *Município de Nova Friburgo*. Questão relativa à incidência do Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal à hipótese que está preclusa, uma vez que já foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0071074-41.2025.8.19.0000, o qual afastou a exigência do cumprimento da respectiva tese. Da mesma forma, as matérias referentes à habilitação do médico para prescrever o tratamento indicado na inicial e à eventual comprovação da superioridade da metodologia *Applied Behavior Analysis* – ABA em relação aos demais tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde não devem ser conhecidas no presente recurso, eis que não foram objeto da decisão ora atacada, sob pena de se incorrer em indevida



PODER JUDICIÁRIO

supressão de instância. Dever do Magistrado de tomar as medidas necessárias para assegurar a efetivação das ordens judiciais, não se podendo olvidar, ainda, que o direito em questão é fundamental e que os réus não providenciaram o fornecimento dos serviços inerentes à metodologia ABA, apesar de devidamente intimados. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 84), no sentido de que, no caso de descumprimento do ato judicial que determina a entrega de medicamento, é possível o sequestro de valores, para o fim de implementação da medida, o qual deve ser aplicado, por analogia, à hipótese. Súmula 178 desta Egrégia Corte. Precedente deste Tribunal de Justiça. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE, com repercussão geral (Tema 793), reconheceu a solidariedade entre a União, os estados e os municípios, na prestação do serviço público de saúde, podendo o cidadão demandar em face de qualquer um deles, sendo certo que a tese firmada na ocasião, ao estabelecer a necessidade de se identificar o ente responsável pelas respectivas despesas, objetivou possibilitar o ressarcimento de tais gastos àquele que as suportar, à luz das regras de repartição de competências, se for o caso, razão pela qual não há que falar em inclusão da União no polo passivo da demanda. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção do *decisum* que se impõe. **Desprovimento da parte conhecida do recurso.**



PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0042476-43.2026.8.19.0000, em que é agravante o *MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO* e é agravada *ANA HELENNA FORNY DE CARVALHO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento à parte conhecida do recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, por meio do qual objetiva a reforma da decisão que deferiu o bloqueio on-line de R\$ 25.680,00 (vinte e cinco mil seiscentos e oitenta reais), para o custeio de 3 (três) meses de tratamento da autora, ao argumento de que não foram observados os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que houve violação ao princípio da isonomia e da universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS, que um único médico não detém habilitação para determinar quais intervenções terapêuticas devem ser aplicadas, que não há comprovação da superioridade da metodologia ABA em relação aos demais tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, bem como que a União deve integrar o polo passivo.

Decisum de indeferimento do pedido de efeito suspensivo às fls. 29/30.

Não foram apresentadas contrarrazões, o que foi certificado às fls. 37.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso às fls. 41/44.

É o relatório.

Ab initio, cumpre registrar que a questão relativa à incidência do Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal à hipótese está preclusa, uma vez que tal matéria foi objeto do Agravo de Instrumento n.º 0071074-41.2025.8.19.0000, o qual afastou a exigência do cumprimento da respectiva tese, não devendo ser conhecida no presente recurso.





PODER JUDICIÁRIO

Da mesma forma, as matérias referentes à habilitação do médico para prescrever o tratamento indicado na inicial e à eventual comprovação da superioridade da metodologia ABA em relação aos demais tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde não foram objeto da decisão ora atacada, devendo o debate se dar nos autos originários, razão pela qual não podem ser apreciadas nesta sede, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ultrapassados tais pontos, cinge-se a controvérsia recursal a aferir o cabimento do sequestro de verba pública, em decorrência do descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do tratamento indicado na exordial, e se a responsabilidade pelo respectivo custeio pode ser atribuída ao município.

Cumprido denotar que a adoção da medida ora impugnada é resultado da inércia dos réus em obedecer ao supracitado *decisum*.

Ademais, é dever do Magistrado tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais, não se podendo olvidar, ainda, que o direito em questão é fundamental e que os entes públicos não providenciaram o tratamento em tela, apesar de devidamente intimados.

Sobre o tema, cabe transcrever as palavras do Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 840.912/RS, *in verbis*:

“Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante... pode ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente”.

Da mesma forma, tem-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 84), é no sentido de ser conferida ao Julgador a possibilidade, de ofício, ou a requerimento da parte, de determinar o bloqueio de verbas públicas, para o fim de efetivação do fornecimento de medicamento aos portadores de doenças graves, a qual se aplica ao presente caso, por analogia, cuja tese se passa a consignar:



PODER JUDICIÁRIO

Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado na Súmula 178 desta Egrégia Corte, a qual dispõe que:

Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.

Sobre a questão, decidiu este Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0040129-71.2025.8.19.0000, da lavra do Desembargador Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, cuja ementa segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, VISANDO ASSEGURAR ÀS AUTORAS, MENORES IMPÚBERES, DIAGNOSTICADAS COM TEA, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DE VERBA. I. Caso em exame. 1. Descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar que os réus forneçam às autoras o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, sobrevivendo a ordem de sequestro. II. Questão em discussão. 2. Definir se é cabível o sequestro. III. Razões de decidir. 3. Direito à saúde constitucionalmente garantido (art. 196). Dever do Estado. Solidariedade entre os entes da federação (Súmula nº 65, deste TJRJ e Tema 793, do STF). 4. O art. 198 da CR/88 fixa, expressamente, algumas das principais diretrizes da preservação do direito à saúde, referindo-se ao atendimento integral do cidadão e à criação do Sistema Único de Saúde (SUS), dispondo que o financiamento será



PODER JUDICIÁRIO

assegurado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. O provimento jurisdicional postulado pela parte autora tem como fundamento constitucional a proteção à saúde e à vida dos cidadãos. 5. Sequestro ou bloqueio de verbas públicas que, quando justificado, revela-se medida legítima, válida e razoável, nas hipóteses de descumprimento de ordem judicial determinante da concessão do tratamento de saúde, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, ou seja, trata-se de medida eficaz para garantir o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação, como autorizam os artigos 497, 536, § 5º, e 537, do CPC, bem como o entendimento consolidado no verbete 178, da Súmula deste Tribunal, e na orientação vinculante do STJ, objeto do Tema 84. 6. Leis de nº 12.764/2012, que institui a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, equiparando-a à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e de nº 13.146/2015, que regulamenta o estatuto da pessoa com deficiência, assecuratórias do tratamento multidisciplinar ora postulado. 7. Lei nº 8.080/90, que possibilita o uso dos serviços ofertados pela iniciativa privada, sempre que as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. 8. Violação aos princípios da isonomia, da igualdade e da separação dos Poderes não configurada. IV. Dispositivo. 8. Recurso a que se nega provimento.

Dispositivos relevantes citados: CR/88, artigos 6º, 23, II, 196 e 198; CPC, artigos 497, 536, § 5º, e 537; Lei nº 8.080/90; Lei nº 12.764/2012; Lei nº 13.146/2015

Jurisprudência relevante: STF, Tema 793, STJ: Tema 84; AgInt no CC 166.964/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/11/2019; TJRJ: Súmulas 65 e 178; Agravo de Instrumento nº 0018869-35.2025.8.19.0000, rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, Oitava Câmara de Direito Público, j. 22/05/2025; Agravo de Instrumento nº 0064878-89.2024.8.19.0000





PODER JUDICIÁRIO

202400295232, rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, Oitava Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024; Agravo de Instrumento nº 0074055-48.2022.8.19.0000, rel. Des. João Batista Damasceno, Vigésima Quarta Câmara Cível, j. 26/10/2022.

Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE (Tema 793), com repercussão geral, reconheceu a solidariedade entre a União, os estados e os municípios, na prestação do serviço público de saúde, podendo o cidadão demandar em face de qualquer um deles, sendo certo que a tese firmada na ocasião, ao estabelecer a necessidade de se identificar o ente responsável pelas respectivas despesas, objetivou possibilitar o ressarcimento de tais gastos àquele que as suportar, à luz das regras de repartição de competências, se for o caso, razão pela qual não há que se falar em inclusão da União no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Conflito de Competência n.º 166.929/RS, da lavra do Ministro Herman Benjamin, cuja ementa se passa a consignar:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que o Juízo Federal afastou a União do polo passivo da lide, uma vez que sua inclusão não foi uma escolha da parte, mas decorreu do atendimento de uma decisão judicial.
2. De acordo com a decisão proferida pelo Juízo Federal, não há litisconsórcio necessário nas ações que buscam o fornecimento de medicamentos, não sendo possível ao magistrado estadual determinar a emenda da inicial para a inclusão da União no litígio.
3. Dessa forma, tendo o Juízo Federal reconhecido a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do litígio, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a



PODER JUDICIÁRIO

presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

4. Afastada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda pela Justiça Federal, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o deslinde da controvérsia.

5. Consigne-se que a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde.

6. Portanto, o julgamento do Tema 793 não modifica a interpretação da Súmula 150/STJ, mormente no presente caso, haja vista que o Juízo Federal não afastou a solidariedade entre os entes federativos, mas apenas reconheceu a existência do litisconsórcio facultativo, tendo considerado inadequada a decisão exarada pela Justiça Estadual que determinou a emenda da petição inicial para que fosse incluída a União no polo passivo da demanda.

7. Registre-se, ainda, que, no âmbito do Conflito de Competência, não se discute o mérito da ação, cumpre apenas a análise do juízo competente para o exame do litígio.

8. Agravo Interno não provido.

Do que se antecede, impõe-se a manutenção do *decisum* recorrido.

Pelo exposto, **nega-se provimento à parte conhecida do recurso.**

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**